

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de scanners/raios-X nas BR's e rodovias brasileiras para o controle e combate ao tráfico de animais silvestres, drogas, armas e demais ilícitos.

Autor: Deputado NEUCIMAR FRAGA

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.359, de 2021 (PL 4.359/2021), de autoria do Deputado NEUCIMAR FRAGA, dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de scanners/raios-X nas BR's e rodovias brasileiras para o controle e combate ao tráfico de animais silvestres, drogas, armas e demais ilícitos, para reduzir a ocorrência desses fatos.

Em sua Justificação, o Autor afirma que:

É notório o ganho de eficácia e celeridade na substituição da conferência física pela realização de inspeção não intrusiva por meio de scanner/raios-X. A conferência física, quando feita por amostragem, envolve a seleção de volumes que estejam posicionados em diversos segmentos de um contêiner, veículos ou até mesmo em uma pessoa, sendo necessário, às vezes, a sua desova completa, uma busca pormenorizada. A verificação não intrusiva por meio de raios-X leva cerca de cinco minutos em média, evitando os procedimentos morosos, que levam horas e inviabilizam o trabalho da polícia. Além



disso, há situações em que é impossível identificar a mercadoria através da verificação física.

Apresentado em 8 de dezembro de 2021, no dia 2 de fevereiro de 2022, foi distribuído às Comissões de Viação e Transporte (CVT), Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para emitir para parecer terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria (art. 54 do RICD). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), em regime de tramitação ordinário (art. 151, inciso III).

Em 31 de outubro de 2023, a proposição foi, no mérito, rejeitada na CVT.

Em 12 de março de 2024, fui designado relator e é com grande honra que exerço esta tarefa, que nos permite apresentar este parecer.

Encerrado o prazo de cinco sessões para emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a CSPCCO examinar o mérito de matérias que são atinentes “à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas”, “ao combate ao contrabando, crime organizado, violência rural e urbana” e “ao controle e comercialização de armas”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “g”), que se alinham perfeitamente ao conteúdo do Projeto em apreço.

Portanto, este parecer cingir-se-á à matéria de exclusiva competência desta Comissão conforme determina RICD, deixando a análise quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria para a CCJC e não entrando no mérito dos assuntos pertinentes à CVT.

A instalação de scanners/raios-X (Sistemas de Inspeção por Raios-X de Carga e Veículos) nas BR's e rodovias brasileiras emerge como



uma estratégia crucial no combate ao tráfico de drogas, armas, e outros ilícitos, trazendo uma fiscalização eficaz e não intrusiva que facilita a detecção e interceptação de materiais ilegais sem comprometer o fluxo do trânsito. Esta tecnologia avançada não só desencoraja as atividades ao aumentar significativamente o risco de detecção para as organizações criminosas, mas também fortalece as políticas de segurança pública e protege a economia contra o contrabando e a evasão fiscal.

Relembramos que o parecer emitido está restrito ao mérito conforme a competência temática da CSPCCO. Neste contexto, identificamos alguns pontos críticos no conteúdo que necessitam de ajustes. Portanto, propusemos alterações com o objetivo de alinhar a proposta às realidades práticas da fiscalização e superar outros obstáculos que poderiam inviabilizar o projeto, resultando em um substitutivo.

Estabelecemos, ainda, que a inspeção, nas rodovias e estradas federais, será de competência da Polícia Rodoviária Federal, diante das competências do órgão previstas no artigo 144 da Constituição Federal.

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.359, de 2021, na forma do substitutivo anexo, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator

2024-3280



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.359, DE 2021**

Dispõe sobre instalação de Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos em rodovias, ferrovias e estradas federais, com a finalidade de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, de armas, de animais silvestres e outros ilícitos praticados nessas vias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a instalação de Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos em rodovias, ferrovias e estradas federais, com a finalidade de prevenir e reprimir o tráfico de drogas, de armas, de animais silvestres e outros ilícitos praticados nessas vias.

Art. 2º O Sistema de Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos deverá ser composto de equipamentos de scanner e outros indispensáveis à fiscalização localizados em pontos fixos e móveis de policiamento e fiscalização.

§1º. A instalação, gestão e operacionalização do sistema de que trata este artigo compete ao órgão de que trata o inciso II do art. 144 da Constituição Federal, na forma do regulamento.

§2º. A priorização dos locais e pontos de fiscalização pode ser direcionada por ações ou conhecimentos produzidos pela inteligência.

§3º A operação do sistema se dará observando a descrição das ações e a adequada técnica policial.

Art. 3º A União poderá firmar convênios com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para permitir a instalação de Sistema de



Inspeção por Raio-X de Carga e Veículos nas vias sob administração desses entes da federação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator

2024-3280

